



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000082522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000194-72.2025.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MIRIA RAQUEL BAPTISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026

CARLOS ORTIZ GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível **Processo nº 1000194-72.2025.8.26.0368**

Origem: **Foro de Monte Alto/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **SUELLEN ROCHA LIPOLIS**

Recorrente: **Banco Bmg S/A**

Recorrida: **Miria Raquel Baptista de Oliveira Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 04313

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado em face do julgamento do mérito.

Preliminares. I. Falta de interesse de agir. Não acolhimento. Interesse processual tanto quanto à necessidade, como no concernente à adequação. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao judiciário no caso. Precedentes da Câmara. **Preliminar rejeitada.**

II. Cerceamento de defesa. Não configuração. Não se acolhe a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que se proporcionou meios adequados e suficientes ao exercício regular do direito de defesa, não havendo ilegalidade correlacionada ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC). **Preliminar rejeitada.**

III. Juntada de documentos novos em sede de apelação. Afastamento. Documentos encartados pelo réu após contestação e réplica que não podem ser considerados, pois intempestivos. Inteligência do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. Precedente do E. STJ. **Preliminar rejeitada.**

Mérito. I. Contratação não demonstrada nos autos. Negativa da contratação que atrai para o banco réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. Ausência, todavia, de comprovação da contratação de empréstimo consignado pela autora. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), pois, sem embargo do que sustentou na contestação (validade da contratação), não apresentou a cópia do correlato ajuste devidamente assinado pela requerente. Autora que, em réplica, negou peremptoriamente ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizado a contratação em testilha. **Ausência de prova acerca da inequívoca vontade da demandante de firmar a avença. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do art. 14 do CDC, Tema 466 do STJ e da Súmula 479 do STJ. Atividade desempenhada pelo demandado que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem. Exegese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Declaração de nulidade do contrato impugnado bem reconhecida. *Recurso desprovido nessa parte.***

II. Restituição em dobro. Descontos iniciados em fevereiro/2025. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes da Câmara. *Recurso desprovido nesse tópico.***

III. Dano moral. **Configuração de dano moral no caso concreto.** Indevidos descontos em benefício de aposentadoria que possuem potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Autora, ademais, que não reteve o valor mutuado, realizando o depósito judicial da quantia. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Manutenção da reparatória fixada em R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. ***Recurso desprovido nessa questão.***

IV. Compensação de valores. Afastamento do pleito do réu de compensação de valores entre as partes, tendo em vista que restou devidamente demonstrado que a autora não reteve para si o valor mutuado que lhe fora transferido, com o registro do depósito do montante nos autos. ***Recurso desprovido nesse tema.***

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 80/86 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Miria Raquel Baptista de Oliveira** contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco BMG S. A., se apresenta nesses termos:

“(…) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, confirmando a tutela de urgência de p. 26/27, para: a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 447343493, com a consequente inexigibilidade das parcelas dele decorrentes e liberação da respectiva margem consignável; b) condenar o banco réu a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária e juros de mora a contar de cada desconto indevido, nos termos da fundamentação; e c) condenar o réu a pagar à parte autora indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros de mora a partir do desconto indevido (Súmula 54 do STJ), nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência (Súmula 326 do STJ), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC)” (fls. 85/86).

Embargos de declaração opostos a fls. 89/93, rejeitados a fls. 99.

Insurge-se o réu, argumentando (fls. 102/135), em síntese, preliminarmente, que: a) é cabível a juntada de documentos após a prolação da r. sentença, notadamente o contrato de empréstimo realizado em 24/01/2025; b) houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; e c) se verifica a falta de interesse de agir da autora, que não diligenciou administrativamente para tentar solucionar a questão. No mérito, sustenta que: a) a autora contratou empréstimo consignado e detinha conhecimento do produto contratado; b) observou o dever de informação; c) a contratação eletrônica é válida; d) a autora se beneficiou com os valores mutuados; e) é indevida a restituição dobrada do indébito; f) inexistente dano moral indenizável e, acaso mantida a condenação, que o valor fixado seja reduzido; e g) é devida a compensação de valores entre as partes. Requer, na esteira, a concessão de efeito suspensivo e a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 136/137).

Contrarrazões a fls. 141/147.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo réu (fls. 154/155).

É o relatório.

Apelação Cível nº 1000194-72.2025.8.26.0368 (MTAAS)

Voto nº 04313

Página: 4/17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedido de efeito suspensivo ao recurso

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares

I. Falta de interesse de agir

A alegação de falta de interesse processual pela ausência de esgotamento da via administrativa não merece albergue.

In casu, concorre o interesse processual, tanto no aspecto necessidade, como no concernente à adequação. Se a parte demandante tem razão, ou não, a matéria é de mérito.

Com efeito, o prévio esgotamento da via administrativa não é condição imprescindível para o ajuizamento do feito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O referido princípio zela pelo acesso do indivíduo ao Judiciário na busca da efetivação do seu direito, que ocorre independentemente de prévia solicitação administrativa, situação que se faz necessária apenas em situações excepcionadas por lei.

Desta feita, não sendo o caso em análise uma das ressalvas legais, é indevida a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação.

Nesse sentido: *Apelação Cível 1095722-98.2024.8.26.0100, Relator Achile Alesina; Apelação Cível 1007855-65.2023.8.26.0597, Relator Mendes Pereira.*

II. Cerceamento de defesa

Não vinga a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que se
Apelação Cível nº 1000194-72.2025.8.26.0368 (MTAAS)
Voto nº 04313



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionou meios adequados e suficientes ao exercício regular do direito de defesa, não havendo ilegalidade correlacionada ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

III. Juntada de documentos novos em sede de apelação

Os documentos apresentados pelo réu em sede de apelação (fls. 113/114), isto é, após a contestação e réplica, foram juntados fora do prazo, sem qualquer justificativa, não se tratando de documentos relativos a fato ocorrido posteriormente, ou necessidade de contraposição aos produzidos nos autos, exurgindo o óbice do art. 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#)” (g. n.).

Quanto à desconsideração de documento oferecido intempestivamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no mesmo diapasão, que:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724484 - DF (2024/0310593-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIDO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança. 2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido” (AREsp 2724484, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02/12/2024; g. n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(www.stj.jus.br).

Portanto, os documentos apresentados após a contestação e réplica (fls. 113/114) não podem ser considerados.

Rejeitam-se, pois, as preliminares suscitadas.

Mérito

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora na inicial que, em 24/01/2025, fora contatada por correspondente bancário do réu que lhe ofereceu a portabilidade de empréstimo consignado, com a promessa de redução dos encargos e a liberação de valor adicional de R\$ 2.700,00 (troco). Aduz que após o aceite da proposta, tomou conhecimento de que fora realizado, na realidade, novo empréstimo consignado e que houve o depósito de R\$ 17.820,00 em seu favor, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 481,34 (contrato nº 447343493). Alega que foi orientada a transferir o montante recebido via TED para outra conta, sob o argumento de que tal procedimento seria necessário para liberar o troco, ao que percebeu ter sido vítima de golpe. Requer seja declarada a inexistência do contrato e a condenação do réu na restituição dobrada dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

O réu, em contestação (fls. 37/53), assevera que a autora realizou a contratação de empréstimo consignado em 24/01/2025 e que o valor mutuado lhe fora transferido, de modo que a contratação é válida, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Falha na prestação do serviço

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a higidez da contratação.

Não obstante, o réu não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da demandante em contratar.

Sem embargo do que aduziu em contestação, isto é, a validade da contratação do empréstimo consignado pela requerente, o acionado não apresentou nenhum elemento de prova a respeito, mormente a via assinada do contrato de empréstimo que teria ensejado nos descontos em benefício previdenciário (fls. 10/11).

Gize-se, outrossim, que a autora, em réplica, negou peremptoriamente ter realizado a contratação em testilha (fls. 71/73).

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC, a contratação impugnada, tampouco a inequívoca vontade da autora de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço.

A responsabilidade do acionado, na hipótese, é objetiva. É patente a falha do serviço prestado pela parte fornecedora que, à evidência, não tem a segurança esperada. Como se constata, a empresa não adotou as medidas de segurança apropriadas, de modo que é inequívoco o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor.

Inaplicável à espécie a excludente do caso fortuito, por se tratar de fortuito interno, conceituado por **Sérgio Cavalieri Filho**, como o *“fato imprevisível, e, por isso, inevitável, mas que se liga à organização da empresa, integra os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed, São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atlas, 2014, pp. 481-482).

De tantos processos sobre o tema, houve o desencadeamento do julgamento sob o regime dos Recursos Repetitivos pelo STJ:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.”

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011 (www.stj.jus.br).

A teor da **Súmula 479 do STJ**: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o **art. 14, caput, do CDC**: “*Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva também em razão da atividade desempenhada que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (art. 927, § único, do Código Civil). Merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais, é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco², mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida”¹.

Nesse contexto, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Desta feita, evidenciada a falha na prestação do serviço, era de rigor a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado vergastado, como constou na r. sentença.

II. Restituição em dobro

No caso vertente, os descontos se iniciaram em fevereiro/2025 (fl. 16), isto é, após a publicação do EAREsp nº 664.888/RS. Não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro no caso.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), de cumprimento dos deveres

¹ In Responsabilidade civil pelo risco da atividade, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2010, 2ª ed., p. 118/119.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Nessa direção, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinatura (Tema 1.061). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Possibilidade. Repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente do STJ. Restituição dobrada. 3. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. 4. Sentença reformada apenas para afastar a indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1000177-03.2024.8.26.0358; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2026; Data de Registro: 09/01/2026; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. PRELIMINARES. Justiça gratuita e processamento regular dos recursos. Questões superadas. 2. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Laudo pericial que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo. Fraude comprovada. Declaração de inexistência da relação jurídica mantida. Responsabilidade objetiva da instituição

financeira configurada (art. 14 do CDC). Falha na prestação do serviço bancário caracterizada pela ausência de mecanismos adequados de segurança. Súmula 297 do STJ. Precedentes desta Câmara. 3. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO. CDC, art. 42, parágrafo único. Aplicação do entendimento do STJ firmado no EAREsp 676.608/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020). Restituição em dobro cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Hipótese dos autos que se amolda ao entendimento vinculante. Descontos indevidos que devem ser restituídos em dobro. Recurso do autor provido neste ponto. 4. DANOS MORAIS. Configuração. Falha de segurança da instituição financeira. Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantido. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmulas 370 e 388 do STJ. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Tema 1.368 do STJ. Danos materiais: correção pelo IPCA desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros pela taxa SELIC desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), deduzido o índice de atualização monetária. Danos morais: correção pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros pela SELIC desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), deduzido o índice de atualização monetária. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 10% sobre o valor da condenação mantida. Art. 85, §2º do CPC. Tema 1.076 do STJ. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO” (Apelação Cível 1014620-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2026; Data de Registro: 08/01/2026; g. n.).

III. Dano moral

Por outro lado, houve, por certo, o dano moral indenizável.

O réu não comprovou a contratação do empréstimo consignado pela autora.

De outra parte, infere-se que a parte autora sofreu descontos não autorizados, de forma indevida e diretamente em seu benefício de aposentadoria, por meio do qual recebe parcos recursos (R\$ 3.372,24 – fl. 15), gizando-se, de outra parte, que não reteve o valor mutuado que lhe fora transferido, mas realizou o depósito judicial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referida quantia (fls. 13 e 24/25).

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*"²

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No tocante ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais do ofendido e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados e considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a

² *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequada ao caso, nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa.

Nesse sentido, *mutadis mutandis*, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. **Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de ressarcimento de danos.** Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). **2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora.** 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. 3.1. Compensação da quantia depositada na conta bancária da parte autora. Cabimento. Providência que conforma o próprio direito vindicado na petição inicial -- a restituição das partes ao status quo ante, por ausência de prova regular do negócio jurídico. Observação de que a compensação deve ser efetuada com os créditos cujas disponibilizações foram comprovada nos autos (troco), afastando-se a compensação com suposto crédito pretérito liquidado pela concessão do empréstimo ora impugnado (refinanciamento). **4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil, de modo que não se verifica qualquer excesso na sentença.** 5. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Juros incidentes sobre o indébito a ser restituído, bem como sobre a indenização por dano moral, que devem fluir a partir dos desembolsos e do primeiro desconto indevido, respectivamente, e não da citação, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ). 6. Consectários da condenação. Aplicação da Lei nº 14.905/2024, quanto à atualização monetária e juros, a partir de sua vigência. 7. Honorários advocatícios sucumbenciais. Excesso. Inocorrência. Verba arbitrada em 10% do valor atualizado da causa, o que remunera condignamente o patrono da autora e não caracteriza excesso. 8. Custas e despesas processuais. Imputação à parte ré sucumbente. Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Irrelevância. Custas e despesas que não deixaram de existir, em razão da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não ter procedido ao seu recolhimento/antecipação. Em relação à parte autora, houve mera suspensão da exigibilidade das verbas, de modo que, sucumbindo integralmente, caberá à parte ré o seu recolhimento, posto não beneficiada pela gratuidade. 9. Sentença reformada, para facultar ao réu a

compensação do valor da condenação com os créditos depositados na conta da autora, e determinar a aplicação Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência, com determinação de ofício no que tange aos termos iniciais dos juros moratórios. Recurso parcialmente provido, com determinação de ofício” (**Apelação Cível 1028429-04.2024.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025; g. n.).**

“Apelação. **Ação declaratória de inexigibilidade de refinanciamento de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral.** Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Interesse recursal. Pleito para compensação de valores e aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência. Providências já determinadas na sentença. Réu que carece de interesse recursal quanto aos pontos. **2. Contrato bancário. Autenticidade não comprovada. Responsabilidade do banco réu. Súmula 479 do STJ. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Falta de causa objetiva para cobrança. Entendimento do C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. Modulação de efeitos. Critério que se aplica às cobranças realizadas após a data da publicação do v. Acórdão, ocorrida no DJE de 30.03.2021.** 3.2. Restituição/compensação da quantia depositada na conta bancária da parte autora. Cabimento. Providência que conforma o próprio direito vindicado na petição inicial -- a restituição das partes ao status quo ante, por ausência de prova regular do negócio jurídico. Observação de que a compensação deve ser efetuada com o crédito cuja disponibilização foi comprovada nos autos (troco), afastando-se a compensação com suposto crédito pretérito liquidado pela concessão do empréstimo ora impugnado (refinanciamento). 3.3. Consectários da condenação. Sentença que estabelece juros de mora sobre a restituição do indébito com termo inicial a partir da citação. Tratando-se de ilícito extracontratual, a correção monetária e os juros de mora, incidentes sobre cada parcela a ser restituída, fluem a partir das datas dos respectivos descontos (Súmula 54 do STJ). **4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Indenização ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.** 5. Encargos sucumbenciais. Pleito para imputação integral à parte ré. Descabimento. Distribuição do ônus que não leva em conta apenas o princípio da causalidade, sendo regido também pelo princípio da sucumbência. 6. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Correção monetária e juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios sobre a restituição do indébito, incidentes a partir dos respectivos descontos. Determinação de aplicação exclusiva da taxa SELIC, até a vigência da Lei nº 14.905/2024, conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais repetitivos, REsps. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR). 7. Sentença reformada, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se o termo inicial dos juros moratórios sobre a restituição do indébito nas datas dos desembolsos, observando-se que a restituição/compensação se refere ao valor efetivamente disponibilizado ao autor (troco), com determinação de ofício no que tange à aplicação da taxa SELIC conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do réu desprovido na parte conhecida, provido parcialmente o do autor, com observação e determinação de ofício” (**Apelação Cível 1002299-93.2024.8.26.0291; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2025; Data de Registro: 11/08/2025; g. n.**).

IV. Compensação de valores

Desacolhe-se, por fim, o pleito do réu de compensação de valores entre as partes, tendo em vista que restou devidamente demonstrado que a autora não reteve para si o valor mutuado que lhe fora transferido, constando o depósito do montante nos autos.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovido o apelo, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do **Tema 698**, o STJ considera que os aclaratórios em tais circunstâncias são caracterizados como protelatórios.¹

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carlos Ortiz Gomes

Relator